



## Índice

<b>SECRETARIA</b> .....	2
<b>LEI</b> .....	2
<b>LEI Nº 133/2024, DE 01 DE MARÇO DE 2024</b> .....	2
<b>ATO DA PRESIDÊNCIA</b> .....	6
<b>ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2026</b> .....	6
<b>AVISO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO</b> .....	7
<b>TERMO DE RATIFICAÇÃO (AUTORIZAÇÃO) - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2026</b> .....	7
<b>DESPACHO</b> .....	8
<b>DESPACHO - Solicitação de Parecer Jurídico – Análise de vícios na Lei Municipal nº 133/2024.</b> .....	8
<b>PARECER JURÍDICO</b> .....	9
<b>PARECER JURÍDICO Nº 001/2026</b> .....	9



SECRETARIA

LEI

LEI Nº 133/2024, DE 01 DE MARÇO DE 2024

LEI Nº 133/2024, DE 01 DE MARÇO DE 2024.

**“ALTERA A LEI Nº 001/2013, A QUAL DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, CRIA O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI**

**TABELA DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON

LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, André Silva Cardoso, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele SANCIONOU a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica reestruturado o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara de Vereadores do Município de Governador Edison Lobão, definido na lei nº 001/2013, integrado por cargos permanentes, em provimento efetivo, e cargos em comissão, acrescido de suas alterações, que passa a ser organizado e disciplinado pela presente Lei.

**Art. 2º.** O regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão é o Estatutário, regido pela Lei Municipal nº 001/1993 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Governador Edison Lobão).

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - Servidor Público: a pessoa legalmente investida em cargo público; II - Cargo Público: o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor; III - Cargo de Provimento Efetivo: aquele que exige prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos; IV - Cargo de Provimento em Comissão: aquele declarado em lei de livre nomeação e exoneração, destinado às atribuições de direção, chefia e assessoramento; V - Função Gratificada: o conjunto de atribuições de direção, chefia ou assessoramento, não constituindo cargo, e percebida cumulativamente com a remuneração do cargo de provimento efetivo; VI - Carreira: o conjunto de cargos de provimento efetivo da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo a responsabilidade e complexidade; VII - Vencimento: a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei; VIII - Remuneração: o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

**Art. 4º.** O quadro de pessoal da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão é composto por cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas.

**Art. 5º.** O ingresso nos cargos de provimento efetivo dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, na classe inicial de cada cargo.

**Art. 6º.** São requisitos básicos para ingresso no serviço público da Câmara Municipal: I - a nacionalidade brasileira; II - o gozo dos direitos políticos; III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais; IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo; V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos; VI - aptidão física e mental.

**Art. 7º.** O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por



igual período.

**Art. 8º.** A nomeação far-se-á em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira, ou em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

**Art. 9º.** A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**Art. 10.** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

**Art. 11.** A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

**Art. 12.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

**Art. 13.** São cargos de provimento efetivo, com vagas, jornada de trabalho, vencimentos e quantitativo constantes no Anexo I da presente lei: I — Assessor Jurídico II — Assessor Contábil III — Recepcionista IV — Auxiliar Legislativo V — Auxiliar Administrativo VI - Vigia VII - Auxiliar de Serviços Gerais

**Art. 14.** O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

**Art. 15.** A progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, obedecidos os critérios de tempo de serviço e merecimento.

**Art. 16.** A promoção é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da mesma carreira, por merecimento ou por tempo de serviço.

**Art. 17.** São cargos de provimento em comissão, com vagas, jornada de trabalho, vencimentos e quantitativo constantes no Anexo I da presente lei: I - Chefe de Gabinete II — Assessor de Comunicação III — Pregoeiro IV - Assessor Técnico Parlamentar

**Art. 18.** Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara, destinando-se às atribuições de chefia, direção e assessoramento.

**Art. 19.** Passam a compor o quadro organizacional e pessoal da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão, as seguintes funções gratificadas: I - Agente de Contratação II — Controlador Interno

**Art. 20.** As funções gratificadas serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo do quadro da Câmara Municipal.

**Art. 21.** A designação para o exercício de função gratificada será feita por ato do Presidente da Câmara.

**Art. 22.** O vencimento é a retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao servidor pelo exercício das atribuições de seu cargo.

**Art. 23.** A remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

**Art. 24.** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; III - adicionais.

**Art. 25.** A jornada de trabalho dos servidores da Câmara Municipal é a estabelecida no Anexo I desta Lei.





**Art. 26.** O servidor cumprirá jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes ao respectivo cargo, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente.

**Art. 27.** O tempo de serviço será apurado em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 28.** O servidor tem direito a férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

**Art. 29.** As atribuições dos cargos de provimento efetivo e atribuições dos cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão estão descritas no Anexo II e Anexo III desta lei.

**Art. 30.** Os servidores públicos da Câmara Municipal têm direito à licença para tratamento de saúde, à gestante, à adotante e à paternidade, nos termos da legislação municipal.

**Art. 31.** É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Art. 32.** O servidor poderá associar-se a sindicato de sua categoria.

**Art. 33.** São deveres do servidor, entre outros previstos em lei: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais e regulamentares; IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais; V - atender com presteza ao público em geral.

**Art. 34.** Ao servidor é proibido, entre outras vedações previstas em lei: I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato; II - recusar fé a documentos públicos; III - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço.

**Art. 35.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 36.** O enquadramento dos atuais servidores nos cargos previstos nesta Lei será feito por ato do Presidente da Câmara, observada a correlação de atribuições e a remuneração.

**Art. 37.** Fica o Presidente da Câmara autorizado a baixar os atos necessários à plena execução desta Lei.

**Art. 38.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 39.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Câmara, ouvida a Assessoria Jurídica.

**Art. 40.** Esta Lei será revista sempre que necessário para adequá-la às necessidades do serviço público e à legislação vigente.

**Art. 41.** A estrutura organizacional da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão compreende: I - Plenário; II - Mesa Diretora; III - Presidência; IV - Comissões Permanentes e Temporárias; V - Gabinetes dos Vereadores; VI - Estrutura Administrativa.

**Art. 42.** A estrutura administrativa da Câmara Municipal é composta pelas seguintes unidades: I - Gabinete da Presidência; II - Assessoria Jurídica; III - Assessoria Contábil; IV - Setor Administrativo e Financeiro; V - Setor Legislativo.

**Art. 43.** Os servidores serão lotados nas unidades administrativas conforme a necessidade do serviço, por





ato do Presidente da Câmara.

**Art. 44.** Acriação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas serão feitas por lei.

**Art. 45.** A remuneração dos servidores investidos em cargo público não poderá ser superior ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 46.** Ficam revogadas expressamente a Lei Municipal n. 001/2013, de 16 de março de 2013, e demais disposições em contrário.

**Art. 47.** O Anexo I, II e III são partes integrantes desta Lei.

**Art. 48.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da sua publicação, respeitadas as disposições de retroatividade expressamente previstas, dispondo os respectivos Poderes do prazo de 90 (noventa) dias para proverem todos os atos administrativos e normativos necessários à sua fiel execução.

Salas das Sessões da Câmara Municipal, 01 de março de 2024.

**ANDRÉ SILVA CARDOSO** Presidente

#### ANEXO I DO QUADRO DE PESSOAL CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

VAGAS	CARGO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BASE (R\$)
1	ASSESSOR JURÍDICO	20	3.404,85
1	ASSESSOR CONTÁBIL	20	3.404,85
1	AUXILIAR LEGISLATIVO	40	2.861,52
2	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	40	2.246,37
1	RECEPCIONISTA	40	2.262,57
2	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	40	1.412,00
3	VIGIA	36	1.412,00

#### CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

VAGAS	CARGO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BASE (R\$)
1	CHEFE DE GABINETE	40	2.674,25
1	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	20	2.246,37
1	PREGOEIRO	20	3.013,39
10	ASSESSOR TÉCNICO PARLAMENTAR	40	1.420,00

#### ANEXO II ATRIBUIÇÕES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO





**ASSESSOR JURÍDICO** Instrução: Ensino Superior em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito. Pré-requisito para ingresso: Ser aprovado em Concurso Público e estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Carga Horária Semanal: 20 horas.

**ASSESSOR CONTÁBIL** Instrução: Ensino Superior em Contabilidade. Pré-requisito para ingresso: Ser aprovado em Concurso Público e inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Carga Horária Semanal: 20 horas.

**AUXILIAR LEGISLATIVO** Instrução: Ensino Médio completo. Pré-requisito para ingresso: Ser aprovado em Concurso Público e possuir 18 anos até a data de posse em Concurso Público. Carga Horária Semanal: 40 horas.

**AUXILIAR ADMINISTRATIVO** Instrução: Ensino Médio completo. Pré-requisito para ingresso: Ser aprovado em Concurso Público e possuir 18 anos até a data de posse em Concurso Público. Carga Horária Semanal: **40 horas**.

**RECEPCIONISTA** Instrução: Ensino Médio completo. Pré-requisito para ingresso: **Ser aprovado em Concurso Público e possuir 18 anos até a data de posse em Concurso Público**. Carga Horária Semanal: 40 horas.

**AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS** Instrução: Ensino Fundamental Completo. Pré-requisito para ingresso: Ser aprovado em Concurso Público e possuir 18 anos completos até a data de posse no Concurso. Carga Horária Semanal: 40 horas.

**VIGIA** Instrução: Ensino Médio completo. Pré-requisito para ingresso: Ser aprovado em Concurso Público e possuir 18 anos até a data de posse em Concurso Público. Carga Horária Semanal: **36 horas**.

### **ANEXO III ATRIBUIÇÕES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

**CHEFE DE GABINETE** Instrução: Ensino Médio completo. Pré-requisito para ingresso: cargo de livre nomeação do Presidente da Casa. Carga Horária Semanal: **40 horas**.

**ASSESSOR TÉCNICO PARLAMENTAR** Instrução: Ensino Médio completo. Pré-requisito para ingresso: cargo de livre nomeação do Presidente da Casa, indicado por cada vereador. Carga Horária Semanal: 40 horas.

**ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO** Instrução: Ensino Médio completo. Pré-requisito para ingresso: cargo de livre nomeação do Presidente da Casa. Carga Horária Semanal: 20 horas.

**PREGOEIRO** Instrução: Certificado de pregoeiro. Pré-requisito para ingresso: Graduação em Direito ou comprovação de capacitação técnica através de cursos práticos de licitações, ou comprovação de experiência prática no exercício da função de pregoeiro. Carga Horária Semanal: 20 horas.

**(Republicada por Incorreção)**

Publicado por: ANDRÉ SILVA CARDOSO

Código identificador: usikzdhyyw20260414150426

### **ATO DA PRESIDÊNCIA**

**ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2026**

**ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 001/2026**





**SÚMULA:** *Anula a publicação da Lei Municipal nº 133, de 1º de março de 2024, e determina sua republicação por incorreção.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 133, de 1º de março de 2024, foi publicada com erros materiais que divergem substancialmente do texto do Projeto de Lei nº 001/2024, aprovado por unanimidade pelo Plenário em Sessão Ordinária de 28 de fevereiro de 2024;

**CONSIDERANDO** o **Parecer Jurídico nº 001/2026**, exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, que, após análise pormenorizada, constatou a existência dos vícios e recomendou a anulação do ato de publicação e a subsequente republicação da norma para restaurar a legalidade;

**CONSIDERANDO** o poder-dever de autotutela da Administração Pública de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir a segurança jurídica e a fiel execução da vontade do Poder Legislativo,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica **anulada** a publicação da Lei Municipal nº 133, de 1º de março de 2024, veiculada no Diário Oficial, por conter incorreções em seu texto.

**Art. 2º** Fica determinada a **republicação**, na íntegra, da Lei Municipal nº 133, de 1º de março de 2024, com a redação fiel ao autógrafo do Projeto de Lei nº 001/2024, aprovado pelo Plenário.

**Art. 3º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão, 27 de janeiro de 2026.

Atenciosamente,

LUCIANO SOARES LOPES

Presidente da Câmara

Publicado por: LUCIANO SOARES LOPES

Código identificador: fad9lbgunmi20260414150414

## AVISO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

**TERMO DE RATIFICAÇÃO (AUTORIZAÇÃO) - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2026**  
**TERMO DE RATIFICAÇÃO (AUTORIZAÇÃO)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2026**

**DISPENSA ELETRÔNICA Nº 005/2026**

Na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores de Governador Edison Lobão - MA, no uso de





minhas atribuições legais, e, considerando estarem presentes os pressupostos administrativos da legislação que regem a matéria, **RATIFICO** o processo de **Dispensa Eletrônica nº 005/2026**, nos termos que seguem:

**Contratado: ANALOGICA SISTEMA DE RECEPÇÃO E SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.575.352/0001-91.

**Objeto:** aquisição dos equipamentos permanentes, moveis e eletroeletrônicos, para a Câmara Municipal de Governador Edison Lobão – MA, **conforme modelo padrão**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Valor Total: R\$ 63.653,00(Sessenta e três mil seiscientos e cinquenta e três reais)**

E, para a eficácia dos atos, DETERMINO que a presente ratificação seja publicada no Diário Oficial do Município de Gov. Edison Lobão (**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**), conforme prevê o art. 72, § único, da Lei nº 14.133/2021.

Governador Edison Lobão - MA, 10 de abril de 2026.

**Luciano Soares Lopes**

**Presidente da Câmara de Vereadores**

Publicado por: LUCIANO SOARES LOPES

Código identificador: yjzlxmfxlj20260414150414

## **DESPACHO**

**DESPACHO - Solicitação de Parecer Jurídico – Análise de vícios na Lei Municipal nº 133/2024.**

## **DESPACHO**

**De:** Gabinete da Presidência

**Para:** Assessoria Jurídica

**Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico – Análise de vícios na Lei Municipal nº 133/2024.**

Considerando a identificação de possíveis e substanciais divergências entre o texto da Lei Municipal nº 133, de 1º de março de 2024, e o Projeto de Lei nº 001/2024, que lhe deu origem, o qual foi aprovado em plenário na 1ª Sessão Ordinária de 28 de fevereiro de 2024;

Considerando a necessidade de garantir a máxima segurança jurídica e a legalidade dos atos desta Casa Legislativa,

Solicito, com urgência, a elaboração de **Parecer Jurídico** que analise a questão e responda objetivamente aos seguintes quesitos:

1. Existem, de fato, erros materiais ou vícios na publicação da referida lei que a tornem divergente do texto efetivamente aprovado pelo Plenário?





2. Em caso afirmativo, qual o procedimento jurídico adequado e mais seguro para a correção dos vícios identificados (e.g., publicação de errata, anulação do ato de publicação, republicação integral da norma)?

3. A adoção das medidas corretivas, bem como a manutenção de servidores em número condizente com o projeto aprovado (e não com a lei publicada com erro), poderia acarretar alguma responsabilização por improbidade administrativa a este Presidente?

Para subsidiar a análise, seguem anexos o Projeto de Lei nº 001/2024, a Ata da Sessão de aprovação e o texto da Lei nº 133/2024 como foi publicada.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão, 25 de fevereiro de 2026.

Atenciosamente,

LUCIANO SOARES LOPES

Presidente da Câmara

Publicado por: LUCIANO SOARES LOPES

Código identificador: z32xxz7esr20260414150438

## PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 001/2026

### PARECER JURÍDICO Nº 001/2026

**INTERESSADO:** Presidência da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão - MA.

**ASSUNTO:** Análise de erro material na Lei Municipal nº 133/2024. Recomendação de anulação do ato de publicação e republicação por incorreção. Análise de eventual ato de improbidade administrativa.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica solicitada pela Presidência desta Casa Legislativa, visando obter orientação sobre o procedimento adequado para a correção de múltiplos erros materiais identificados na Lei Municipal nº 133, de 1º de março de 2024, que *"Altera a Lei nº 001/2013, a qual dispõe sobre a estruturação administrativa da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão, Cria o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos [...]"*.

2. Conforme documentação anexa (Projeto de Lei nº 001/2024, Ata da 1ª Sessão Ordinária de 28/02/2024 e o texto da Lei nº 133/2024 publicada), o texto sancionado e publicado pelo Presidente da Câmara diverge substancialmente do projeto de lei que foi aprovado por unanimidade em plenário, sem emendas.

3. A consulta abrange, ainda, a análise sobre a possibilidade de a conduta do gestor, ao anular o ato de publicação para sanar o vício, ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, especialmente considerando que a administração manteve em seus quadros o quantitativo de servidores previsto no projeto aprovado (3 vigias), e não no texto publicado com erro (1 vigia).

4. É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.



## II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### A. Do Vício de Publicação e do Poder-Dever de Autotutela

1.O processo legislativo culmina com a sanção e a publicação da lei, atos que conferem executoriedade e eficácia à norma. A publicação, contudo, é um ato administrativo vinculado, que deve ser absolutamente fiel ao conteúdo deliberado e aprovado pelo Poder Legislativo.

2.No presente caso, a Ata da Sessão Ordinária é inequívoca ao registrar a aprovação do Projeto de Lei nº 001/2024 em sua integralidade. O texto publicado, entretanto, contém erros materiais grosseiros, como a alteração do número de vagas para os cargos de Vigia, Recepcionista e Auxiliar de Serviços Gerais, a modificação da carga horária de cargos e, mais grave, a alteração da forma de provimento do cargo de Recepcionista de "concurso público" para "livre nomeação".

3.Tais divergências configuram **erro material**, viciando o ato de publicação e tornando-o nulo. Diante de tal cenário, impõe-se à Administração Pública o exercício do seu **poder-dever de autotutela**, consolidado na **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF)**:

*"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

4.Portanto, a anulação do ato de publicação que contém erros não é uma mera faculdade, mas um dever do gestor para restaurar a legalidade e garantir que a norma em vigor corresponda à vontade soberana do plenário.

### B. Da Inexistência de Ato de Improbidade Administrativa

1.A principal preocupação levantada refere-se à possibilidade de a correção do ato ser interpretada como improbidade. Tal receio é infundado.

2.A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021) exige, para a configuração de qualquer ato ímprobo, a comprovação de **dolo**, ou seja, a **vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito**, não bastando a simples irregularidade ou o erro.

3.A anulação de um ato administrativo para corrigir um erro é a antítese do dolo. É uma ação que demonstra **boa-fé**, diligência e compromisso com o princípio da legalidade, afastando por completo o elemento subjetivo exigido para a improbidade.

4.Ademais, o fato de a Câmara ter mantido 3 (três) servidores no cargo de Vigia, em conformidade com o projeto aprovado e em desacordo com a lei publicada com erro, milita a favor da Presidência. Essa conduta materializa o **Princípio da Primazia da Realidade**, demonstrando que a intenção administrativa sempre esteve alinhada com a decisão legítima do Legislativo, e não com o erro formal da publicação. Manter os servidores foi, na prática, respeitar a vontade do plenário.

5.A omissão em corrigir o erro, uma vez ciente dele, sim, poderia atrair a responsabilidade do gestor. A ação corretiva, ao contrário, é a prova cabal de sua probidade e zelo com a coisa pública.

## III - CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

1.Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica é de parecer que: a) A Lei Municipal nº 133/2024 foi publicada com vícios insanáveis de erro material, que a tornam nula em sua publicação. b) A anulação do ato de publicação e a subsequente republicação do texto correto são medidas que se impõem, em observância ao poder-dever de autotutela da Administração. c) A adoção de tal providência **não**



**configura ato de improbidade administrativa**, mas sim uma demonstração de boa-fé e cumprimento do dever de restaurar a legalidade, estando a conduta do gestor plenamente justificada.

2.Recomenda-se, portanto, que o Presidente da Câmara expeça um **Ato da Presidência** para: I. **Anular** formalmente a publicação da Lei Municipal nº 133, de 1º de março de 2024. II. **Determinar a sua republicação integral**, com a redação fiel ao Projeto de Lei nº 001/2024, fazendo constar a observação "Republicada por Incorreção".

É o parecer, salvo melhor juízo.

Governador Edison Lobão, 05 de março de 2026.

Atenciosamente,

KALÉBE LEDA ALMEIDA

Assessor Jurídico

Portaria 01/2025

Publicado por: KALÉBE LEDA ALMEIDA

Código identificador: uvnbwuc9xdk20260414150456





**Estado do Maranhão**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Gabinete da Presidência  
R URBANO ROCHA, S/N, GOVERNADOR EDISON LOBAO - MA  
Cep: 65.928-000

**LUCIANO SOARES LOPES**  
Presidente da Câmara

**André da Silva Cardoso**

**Informações: [camara@cmgovernadoreidisonlobao.ma.gov.br](mailto:camara@cmgovernadoreidisonlobao.ma.gov.br)**

